

A competência para a apreciação da resposta à acusação nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça

Pablo Sérgio de Souza Corrêa

Mestre em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal Militar pela APM MG. Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3550061811889537>
E-mail: pablosscorrea@gmail.com

Data de recebimento: 06/05/2025

Data de aceitação: 20/05/2025

Data da publicação: 29/05/2025

RESUMO: Examina-se, a partir da decisão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608 / SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão jurisdicional competente para a apreciação da resposta à acusação nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido realizada uma análise qualitativa. À luz da competência monocrática para decidir sobre o recebimento da denúncia e da natureza das teses defensivas, revela-se que compatibilizar a implementação da resposta à acusação com a instalação do escabinato exige adequação nos procedimentos. Se, de um lado, Código de Processo Penal Militar estabelece o momento processual para a designação do Conselho de Justiça, de outro, as consequências geradas pelo acolhimento de argumento da resposta à acusação variam segundo a matéria. Conclui-se que a competência para a apreciação é monocrática, quanto às defesas processuais próprias, e colegiada, quanto às defesas de mérito.

PALAVRAS-CHAVE: resposta à acusação; defesa técnica; competência; monocrática; Conselhos de Justiça.

ENGLISH

TITLE: Competence to assess the response to the accusation in military criminal proceedings subject to the councils of justice.

ABSTRACT: It is examined, based on the decision of Ordinary Appeal in Habeas Corpus n. 142.608/SP, by the Federal Supreme Court, the court with jurisdiction to assess the response to the accusation in military criminal proceedings subject to the Councils of Justice is examined. To this end, bibliographical and documentary research was used, and a qualitative analysis was performed. In light of the monocratic jurisdiction to decide on the acceptance of the accusation and the nature of the defense arguments, it is revealed that reconciling the implementation of the response to the accusation with the installation of the bench requires adjustments in the procedures. If, on the one hand, the Code of Military Criminal Procedure establishes the procedural moment for the designation of the Council of Justice, on the other hand, the consequences generated by the acceptance of the argument of the response to the accusation vary according to the subject matter. It is concluded that the jurisdiction for assessment is monocratic, with regard to the procedural defenses themselves, and collegiate, with regard to the defenses on the merits.

KEYWORDS: response to the accusation; technical defense; competence; monocratic; Councils of Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O recebimento da denúncia no processo penal militar e a instalação do Conselho de Justiça – 3 A competência para apreciação da resposta à acusação no processo penal militar – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Como órgãos especializados do Poder Judiciário, aos Tribunais e Juízes Militares competem a observância de diplomas legais elaborados à luz do princípio da especialidade, os quais visam conformar os procedimentos jurídicos à realidade fática subjacente, dotada de peculiaridades.

Nesse contexto, o Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), é uma lei repleta de dispositivos que desenham formas de processar e julgar os crimes militares distintas dos procedimentos relativos aos crimes comuns.

Por óbvio, são muitos os pontos comuns entre o processo penal militar e o processo penal comum, considerando que ambos encontram como fundamento de validade a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Todavia, é também sob o crivo da CF/88 que o CPPM foi recepcionado com suas previsões especiais, o qual teve sua literalidade mais distanciada do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP), por conta das reformas promovidas apenas neste último.

Entre as distinções, encontrava-se a previsão da resposta à acusação.

Inserida nos arts. 396 e 396-A do CPP pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008 (Lei n. 11.719/08), a inovação não foi promovida na literalidade do CPPM.

A ausência dessa previsão no CPPM sempre foi coerente com o respectivo procedimento ordinário, que prevê a citação do acusado com a finalidade de assistir a todos os termos do processo, e não para apresentar defesa.

Ocorre que, a partir da publicação da decisão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608 / São Paulo (RHC n. 142.608 / SP), o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o rito dos arts. 396 e 396-A do CPP passasse a ser aplicado aos processos penais militares que ainda não tivessem iniciada a instrução, ressalvada a hipótese de requerimento contrário da própria parte.

Dessa forma, no âmbito da Justiça Castrense, o acusado passou a ser citado para apresentar a resposta à acusação, logo após o recebimento da denúncia, ocasião em que pode arguir toda matéria que interesse à defesa.

Mas, nos crimes militares que atraem a instalação do escabinato, qual órgão da Justiça Militar tem competência para examinar a resposta à acusação, considerando que o acolhimento de tese defensiva pode indicar que a denúncia deveria ter sido rejeitada?

Essa é a pergunta norteadora deste trabalho, porquanto, nos processos de competência do Conselho de Justiça, a atuação desse órgão só inicia no momento de sua instalação, designada, monocraticamente, no recebimento da denúncia (art. 399, “b”, do CPPM), mesmo ato que ordena a citação do acusado para responder à acusação (art. 396 do CPP).

Preliminarmente, trabalha-se com a hipótese de que a competência é colegiada, porquanto a oportunidade de apresentar a resposta à acusação segue à instauração do processo e o CPPM dispõe que, recebida a denúncia, o juiz togado deve providenciar o sorteio ou a convocação do Conselho de Justiça, além de designar dia, lugar e hora para sua instalação.

Logo, este artigo tem o objetivo geral de indicar o órgão jurisdicional competente para a apreciação da resposta à acusação no processo penal militar, quando se trata de crime militar que atrai a instalação do escabinato.

Para tanto, a pesquisa foi elaborada por meio de levantamento bibliográfico e documental, visando extrair a interpretação compatível com a CF/88, a partir de lições jurisprudenciais e doutrinárias.

Além desta introdução e da conclusão, com o foco no processo penal militar, este trabalho está estruturado em seções que tratam do recebimento da denúncia e a instalação do Conselho de Justiça, a competência para a apreciação da resposta à acusação.

2 O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL MILITAR E A INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

De acordo com o art. 35 do Código de Processo Penal Militar, o processo se inicia com o recebimento da denúncia:

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a

sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não (Brasil, 1969).

Como inicial da ação penal que deflagra o processo penal militar, a denúncia é o ato que indica as razões de convicção do Ministério Público (MP) para mover a pretensão punitiva estatal em desfavor do acusado.

Além de marcar o início do procedimento ordinário, nos crimes militares cuja competência para processar e julgar seja do escabinato, o recebimento da denúncia é o momento processual em que o juiz togado providencia o sorteio do Conselho Especial de Justiça ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça, nos termos do art. 399, alínea “a”, do CPPM.

Dessa forma, verifica-se que a atuação do Conselho de Justiça restringe-se à fase processual, sendo que o recebimento da denúncia é condição a sua implementação.

Entretanto, vale destacar que o referido pronunciamento judicial traduz um juízo não exauriente, pois, preenchidos os requisitos do art. 77 e observado o art. 78, ambos do CPPM, caminha-se para o recebimento da denúncia.

Este é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci: o preenchimento dos requisitos legais “obriga o Ministério

Público a apresentar a denúncia e, por óbvio, o Judiciário a recebê-la” (Nucci, 2021, p. 105).

Inclusive, já assentou o STF que “no momento do recebimento da denúncia o standard probatório [é] menos rigoroso” (Brasil, 2018).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória – prescinde, pois, de fundamentação complexa – e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação (Brasil, 2024).

Jorge César de Assis (2020) ressalta, por sua vez, a necessidade de verificação da existência ou não de indícios suficientes da materialidade e da autoria, sem incursão no mérito.

Assim, demonstrada pela defesa a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, abre-se a possibilidade da rejeição tardia da denúncia. A justa causa como elemento

essencial do ato de recebimento da acusação já foi analisada na jurisprudência do STF:

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria) (Brasil, 2017).

Por isso, parte da doutrina entende que, com a Lei n. 11.719/08, passou a existir um duplo filtro da denúncia: o primeiro, após o oferecimento da peça, ausente a Defesa Técnica; o segundo, após a citação e apresentação da resposta a acusação.

Acontece que, sendo a competência do escabinato, dispõe o CPPM que, ao receber a denúncia, o juiz “designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça”, além de determinar a citação do acusado “para assistir a todos os termos do processo até a decisão final” (Brasil, 1969).

Nucci (2021) explica que, ajuizada a ação, as decisões passam a ser do Conselho e, se houver atuação isolada do juiz, dará ensejo a nulidade por lhe faltar a competência.

Esse entendimento, firmado na própria literalidade do CPPM, frise-se, foi construído antes da decisão do STF no RHC n. 142.608 / SP, de 12 de dezembro de 2023, que determinou oportunizar, também no processo penal militar, a apresentação a resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Até então, recebida a denúncia e instalado o Conselho de Justiça, os atos subsequentes já ingressavam na fase instrutória e a marcha processual seguia até a sessão de julgamento e da sentença, com o Conselho de Justiça prolatando uma decisão de mérito fundada no art. 439 ou no art. 440, ambos do CPPM.

A partir da publicação da ata do julgamento do referido Recurso Ordinário em Habeas Corpus, antes do início da instrução processual, passou a existir a possibilidade de o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa.

Destarte, além das hipóteses que ensejam absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, poderá arguir causas de rejeição da denúncia e outras matérias processuais que

fundamentem a retratação do ato de recebimento da exordial, o que obsta o curso do processo e o julgamento do mérito.

De acordo com STJ, o exercício da retratação é o reexame de uma questão já resolvida pelo magistrado, decorrente de um pedido a reconsideração (Brasil, 2022).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2020) esclarece que a reconsideração é uma construção jurisprudencial com ampla presença na praxe forense e que permite ao juiz se retratar de sua decisão, “notadamente nas matérias que não sofrem efeitos da preclusão” (Neves, 2020, p. 1551).

Nesse contexto, o STJ já manifestou que “não há empecilho em se reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia nas hipóteses do art. 395 do CPP” (Brasil, 2013a).

Em outro julgado, aprofundou o STJ:

[...] se a parte pode arguir questões preliminares na defesa prévia, **cai por terra o argumento de que o anterior recebimento da denúncia tornaria sua análise preclusa para o Juiz** de primeiro grau. Ademais, não há porque dar início à instrução processual, se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o mérito da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, ela também não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais (Brasil, 2013b, grifo do autor).

Assim, se o juiz deve reconhecer de ofício a ausência de pressuposto processual para proferir uma sentença terminativa, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em analogia ao §3º do art. 485 do Código de Processo Civil, também parece cabível o pronunciamento judicial para extinguir o processo penal militar sem o julgamento do mérito após a apresentação da resposta à acusação.

Vale frisar que a reconsideração do ato de recebimento é diferente da absolvição sumária: esta mantém intacto o ato de recebimento da denúncia e, conseqüentemente, a instalação do Conselho de Justiça; resolve o mérito em razão de a defesa demonstrar que o fato evidentemente não constitui crime, a existência manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo inimizabilidade, ou uma causa de extinção da punibilidade.

Já aquele juízo de retratação, além de desconstituir o ato de recebimento, para possibilitar que seja proferida uma nova decisão, agora de rejeição, equivale a afirmar que o Conselho de Justiça sequer deveria ter sido sorteado ou convocado; extingue o processo sem resolução de mérito, em razão de a resposta à

acusação ter convencido o órgão jurisdicional do acolhimento uma defesa processual própria.

Logo, sustentar o cabimento ou não de retratação do recebimento da denúncia no processo penal militar, após a apresentação da resposta à acusação, reflete na própria releitura da alínea “b” do art. 399 do CPPM.

3 A COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR

É sabido que, no processo penal militar, a competência para processar e julgar os crimes militares pode ser monocrática ou colegiada desde o primeiro grau de jurisdição.

No âmbito da Justiça Militar da União (JMU), com fundamento no parágrafo único do art. 124 da CF/88, os arts. 27 e 30 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei n. 8.457/1992), estabelecem que compete aos Conselhos de Justiça processar e julgar os militares federais, exceto oficiais-generais, e ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente, os civis.

Já a competência da Justiça Militar Estadual (JME) encontra-se prevista no próprio texto constitucional, que, por meio da inclusão da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de

dezembro de 2004, incluiu o §5º no art. 125, que estabelece a competência monocrática para processar e julgar os crimes militares cometidos contra civis e colegiada para os demais crimes militares.

Apesar das distinções na competência criminal das Justiças Castrenses, o ponto comum fundamental para os fins deste trabalho é o recebimento da denúncia, em primeiro grau, quando o processo e o julgamento são de competência do Conselho de Justiça: seja na JMU, seja na JME, a instauração do processo sempre se dá por ato singular do juiz togado, conforme os artigos 35 e 399 do CPPM e ainda, no âmbito federal, inciso I do art. 30 da Lei 8.457/1992.

Ocorre que, com a decisão do STF no RHC 142.608/SP, inserida a resposta à acusação no processo penal militar, passou a ser possível ao acusado convencer o órgão jurisdicional que a medida justa é a desconstituição do recebimento da denúncia, antes de ingressar em matéria de mérito.

É inegável que o mero *status* de acusado gera reflexos na vida de qualquer cidadão. Seja na esfera íntima, seja na esfera pública, o movimento do aparelhamento estatal em torno da persecução penal da conduta de uma pessoa, por si só, é apto a gerar repercussões de toda ordem.

Por exemplo, Renato Brasileiro de Lima (2021), ao tratar do princípio da presunção da inocência, afirma que sua dimensão externa visa proteger a dignidade da pessoa humana contra a publicidade abusiva e a estigmatização.

Por sua vez, Lopes Jr. (2021, p. 812) elenca como penas processuais os efeitos gerados pelo mero recebimento de uma acusação: “estigmatização social e jurídica, angústia, sofrimento psíquico, constrangimento inerente á submissão ao exercício do poder estatal”.

Assim, tão importante quanto a persecução penal é para a coletividade, é para o inocente se ver livre do processo criminal o mais breve possível. É interesse legítimo da pessoa humana prevenir ou mitigar os reflexos causados pelo *status* de acusado.

Entre tantos efeitos jurídicos, pode-se afirmar que a rejeição da denúncia, mesmo que tardiamente, significa nunca ter ultrapassado o *status* de acusado, enquanto para o processo penal militar significa que o Conselho de Justiça sequer deveria ter sido sorteado ou convocado.

Pela resposta à acusação também é possível a absolvição sumária, que sempre pressupõe o recebimento da acusação, o que evidencia a competência do escabinato para proferir as decisões de mérito, quando for o caso de sua atuação.

Destarte, como a resposta à acusação permite a apresentação de defesas processuais próprias, relacionadas à rejeição da denúncia, e de defesas de mérito, associadas à absolvição sumária, à luz da competência monocrática para decidir sobre o recebimento da denúncia, mostra-se inadequada a exigência abstrata de participação do colegiado na apreciação da resposta à acusação.

Primeiramente, pode ser que haja apenas defesas processuais próprias no conteúdo da referida peça. Em segundo plano, pode ser defesas processuais próprias tenham sido suscitadas em conjunto com defesas de mérito, sendo que aquelas merecem ser acolhidas.

Nesses casos, soa prescindível a instalação do Conselho de Justiça, já que o juízo de retratação do recebimento da denúncia é da competência do mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada e a análise das hipóteses do art. 395 previamente ao art. 397, ambos do CPP, é coerente com o estabelecido pelo legislador.

Lado outro, tendo a resposta a acusação apenas defesas de mérito ou, apresentando-as em conjunto com defesas processuais próprias, sendo essas últimas rechaçadas, restará a

competência do órgão colegiado para apreciar a peça defensiva, do que poderá decorrer a absolvição sumária.

Como adequação que prestigiou a ampla defesa, a razoável duração do processo, entre outros princípios constitucionais, as hipóteses de rejeição da denúncia e a absolvição sumária foram incluídas no CPP por meio da Lei n. 11.719/2008:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente (Brasil, 1941).

Sublinhe-se que o art. 395 do CPP já era aplicado ao processo penal militar antes do julgamento do RHC n. 142.608 / SP, por força da alínea “a” do art. 3º do CPPM. Nesse sentido,

por exemplo, há farta jurisprudência no Superior Tribunal Militar.

A exordial, além de preencher os requisitos ínsitos no art. 77 do CPPM, deve ostentar prova de materialidade do fato que, em tese, configure competência da Justiça Militar da União e indícios de autoria, conforme previsto em lei. Caso contrário, inexistirá correspondência entre o fato imputado e a conduta do sujeito ativo caracterizada na peça informativa, inexistindo a justa causa para a propositura da ação penal militar. O magistrado, em breve juízo de prelibação, não identificou a intenção do indiciado em expor a perigo a saúde do jovem soldado, mas, tão somente, uma brincadeira de extremo mau gosto, afeta à esfera administrativa. Decisão judicial devidamente fundamentada no art. 395, inciso III, do CPP comum, c/c o art. 3º, alínea a, do CPPM (Brasil, 2014).

Quanto à absolvição sumária, ainda que não tenha sido determinado expressamente a aplicação do dispositivo no processo penal militar, trata-se de uma decorrência lógica da resposta à acusação, como se extrai da própria literalidade do art. 397 do CPP. Ademais, prescreve o §5º do art. 394 do CPP “aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário” (Brasil, 1941).

Assim, uma vez determinada a aplicação dos arts. 396 e 396-A do CPP aos procedimentos do CPPM, reflexa e implicitamente, também decidiu a Corte Suprema por inserir a possibilidade de o órgão jurisdicional absolver sumariamente o acusado.

Logo, nos crimes militares cuja competência para processar e julgar seja do escabinato, a distinção da natureza da defesa também deve refletir na competência para a apreciação: se por um lado, cabe ao juiz, monocraticamente, decidir pelo recebimento ou pela rejeição (tardia) da denúncia, por outro, não se pode afastar do órgão colegiado a análise de mérito.

Vale destacar que Jorge César de Assis (2025), ao analisar o aditamento da denúncia nos processos dos Conselhos de Justiça, concluiu que tal análise é a competência é singular do magistrado togado, por ser o presidente do órgão colegiado e por deter o conhecimento necessário para resolver qualquer incidente.

Para harmonizar a decisão da Suprema Corte no RHC n. 142.608 / SP com o processo penal militar e suas especialidades em relação processo penal comum, portanto, vislumbram-se diferentes possibilidades jurídicas:

(a) que, ao receber a denúncia, o juiz togado providencie o sorteio ou a convocação do Conselho de Justiça, bem como designe dia, lugar e hora para a instalação, mas que, na audiência de deliberação sobre a resposta à acusação apresentada, aprecie prévia e monocraticamente as defesas processuais próprias (e a manifestação do MP), só colhendo o compromisso legal dos juízes militares para iniciar o exame colegiado das defesas de mérito após se convencer que não é hipótese de rever o ato de recebimento da acusação;

(b) que, ao receber a denúncia, o juiz togado providencie o sorteio ou a convocação do Conselho de Justiça, mas apenas designe dia, lugar e hora para sua instalação após apreciar monocraticamente a resposta à acusação (e a manifestação do MP) e convencer-se que não é hipótese de revisão do ato de recebimento da acusação, reservando a análise de mérito para a atuação colegiada;

Em relação à primeira proposta, *mutatis mutandis*, a cisão da competência dos órgãos jurisdicionais no mesmo ato já é sustentada pela doutrina nos casos de crime militar contra civil

em conexão ou continência com outros crimes militares no contexto da JME.

De acordo com Cícero Robson Coimbra Neves (2021), uma das soluções é cindir o julgamento: o juiz de direito do juízo militar julga o crime praticado contra civil; o escabinato julga os demais crimes militares.

Dessa forma, num mesmo ato processual, reúnem-se as decisões monocrática e colegiada, respeitando as regras de competência, prestigiando a eficiência, a celeridade, a economia processual e outros princípios constitucionais, sem gerar prejuízo para a defesa.

Quanto à segunda possibilidade, entende-se que a mitigação da literalidade da alínea “b” do art. 399 do CPPM é justificada pela adequação do rito à nova realidade jurisprudencial.

Sobre o parcial descompasso do CPPM à realidade processual contemporânea, Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli entendem que o referido Código apresenta dispositivos genéricos que carecem interpretação restritiva, como o art. 433 do CPPM no âmbito do julgamento monocrático (Amin Miguel; Coldibelli, 2020, p. 156).

Além disso, designar a instalação do Conselho de Justiça apenas após afastada a possibilidade de revisão do ato de recebimento da acusação, evita que os oficiais sorteados ou convocados compareçam para uma audiência que encerra com a competência monocrática, o que compromete, desnecessariamente, o efetivo disponível à respectiva instituição militar.

Destarte, reunir todas as matérias de defesa possíveis na resposta à acusação para a apreciação do Conselho de Justiça é desconsiderar que a competência para a retratação é do mesmo órgão que proferiu a decisão a ser revista e incorporar no art. 397 do CPP, pela via judicial, as hipóteses de rejeição da denúncia.

Ademais, é submeter a convicção de rejeição tardia da denúncia do juiz togado à votação do colegiado. Nesse ponto, vale mencionar decisão do STJ:

Com efeito, a jurisprudência mais recente desta Corte Superior é no sentido que, em casos excepcionais, pode o magistrado, ao examinar a defesa preliminar e constatar a presença de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia para rejeitá-la, pois, se ele pode o mais, que é a absolvição sumária, não há

empecilho para o menos: rejeição da própria inicial acusatória (Brasil, 2013a).

Tomando por base a decisão acima, adotar a posição de que o escabinato é competente para toda e qualquer matéria declinada na resposta a acusação é negar a lógica do quem pode o mais, pode o menos. É afirmar que ao juiz togado, que detém a competência para decidir sobre o recebimento, “quem pode o mais”, veda-se rever a própria decisão monocraticamente.

Ainda que seja defensável ser mais favorável para a defesa a absolvição sumária com aptidão para formar a coisa julgada material do que a decisão de rejeição tardia da denúncia, que extingue o processo sem o julgamento de mérito, fato é que o legislador distinguiu a consequência processual segundo a natureza da defesa acolhida e que tanto o art. 395 quanto o art. 397 do CPP estão em plena vigência.

Portanto, entende-se que a competência para a apreciação da resposta à acusação no processo penal militar sujeito aos Conselhos de Justiça é monocrática, quanto às defesas processuais próprias, e colegiada, quanto as de mérito.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho, demonstrou-se que a instalação do Conselho de Justiça é condicionada ao recebimento da denúncia e que a resposta à acusação implementou um segundo filtro ao ato que instaura o processo penal militar.

À luz da decisão do RHC n. 142.608 / SP pelo STF, indicou-se que, assim como a absolvição sumária, passou a ser razoável admitir a reconsideração do ato de recebimento da acusação no processo penal militar.

Apontou-se que o órgão competente para a apreciação da resposta à acusação é determinado segundo a natureza da defesa apresentada: defesas processuais próprias devem ser analisadas monocraticamente, porque podem conduzir à revisão do recebimento da denúncia; defesas de mérito devem ser apreciadas de forma colegiada, e este exame está condicionado à manutenção do ato que instaurou o processo na origem. Se o juiz togado desconstituiu-lo, significa que o Conselho de Justiça sequer deveria ter sido instalado, pois o processo é extinto sem o julgamento do mérito.

Dessa forma, a hipótese formulada restou refutada, pois a competência para a apreciação da resposta à acusação nem

sempre será colegiada, mesmo nos processos penais militares sujeitos aos Conselhos de Justiça.

Finalmente, vislumbrou-se mais de uma alternativa para harmonizar o comando do STF, no citado RHC, com o processo penal militar, as quais prestigiam a interpretação progressiva do CPPM e o tratamento legislativo diverso quanto aos efeitos da rejeição da denúncia em relação à absolvição sumária.

REFERÊNCIAS

AMIM MIGUEL, Cláudio; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar* – 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 244 p.

ASSIS, Jorge César. *Código de Processo Penal Militar Anotado* – 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020. Volume 1. 608 p.

ASSIS, Jorge César. Quem recebe o aditamento da denúncia na Justiça Militar? *Migalhas*, 2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/424090/quem-recebe-o-aditamento-da-denuncia-na-justica-militar>. Acesso 28 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Poder Legislativo. *Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

BRASIL. Poder Legislativo. *Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal. Brasília, 1969.

BRASIL. Poder Legislativo. *Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992*. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasília, 1992.

BRASIL. Poder Legislativo. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 129.678*. Crime achado. Ilicitude da prova. Requisitos legais e constitucionais atendidos. Improcedência. Justa causa para a ação penal [...]. Rel. Min. Alexandre de Moaes. Jurisprudência STF. Julgado em 13-06-2017, DJe 18-08-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.657*. Competência originária. Penal e Processual Penal. Difamação eleitoral. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva [...]. Rel. Min. Gilmar Mendes. Jurisprudência STF. Julgado em 14/08/2018, DJe 11/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608 / São Paulo*. [...] Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 12 dez. 2023. Jurisprudência STF. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.291.039* – ES. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia [...]. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Jurisprudência STJ. J. 29-08-2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.318.180* – DF. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia [...]. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Jurisprudência STJ. J. 16-5-2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.703.571-DF*. Processo Civil. Recurso especial. Saneamento do processo [...]. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria. Jurisprudência STJ. Julgado em 22-11-2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 192.165/GO*. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa [...]. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Jurisprudência STJ. Julgado em 29-4-2024, DJe de 2-5-2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito n. 49-91.2014.7.02.0102*. Rejeição da denúncia. Falta de elementos suficiente para a propositura da ação penal. Ausência de justa causa [...]. Rel. Min. José Barroso Filho. Jurisprudência STM. J. 14-10-2014, p. 28/10/2014.

COIMBRA NEVES, Cícero R. *Manual de Direito Processual Penal Militar* – 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1229 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal* – 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1640 p.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual penal* – 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1248 p.

NEVES, Daniel A. Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* – 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1823 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar Comentado* – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 688 p.